

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 9º**

I – a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda ou Secretaria equivalente, pasta que inclua a Administração Tributária Estadual em sua estrutura, tendo como suplente, preferencialmente, a autoridade fiscal dos referidos entes federativos a que se refere o inciso II do art. 324 da LC 214/24;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ impõe tratamento assimétrico entre Estados e os Municípios no que se refere aos requisitos de escolha de seus representantes no Conselho Superior do CG-IBS, ora dispostas no art. 9º do projeto. Vejamos.

Isso porque, para os representantes dos Municípios, tanto titular como suplentes, requer-se que o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do ente, ou que tenha exercido determinado tempo como autoridade fiscal ou de direção na administração tributária.

Já em relação a representação dos Estados e Distrito Federal, a diferença está não apenas nos requisitos do representante titular, que se restringe apenas aos cargos de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos entes, portanto, excluindo-se outras hipóteses previstas aos Municípios.

A assimetria em relação aos Municípios também se encontra na escolha dos representantes suplentes dos Estados e DF, haja vista o PLP ter previsto



expressamente requisitos apenas para os representantes titulares, nada dispondo sobre os requisitos para os suplentes.

Trata-se o Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS de órgão de alta responsabilidade e extremamente técnico, que demanda notório saber e profunda qualificação sobre matéria tributária principalmente, e assim sendo, é imprescindível, para a boa representação dos interesses do ente, que seus representantes, inclusive do Estados e do DF, seja titular ou o suplente, atendam requisitos objetivos para a sua escolha.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda a fim de que a redação do inciso I do art. 9º seja alterada nos termos propostos e, conseqüentemente, a proposição seja aperfeiçoada.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

